



Número: **0600398-38.2024.6.17.0077**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - CABROBO- PE- MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (INVESTIGADO)	
GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123498670	01/10/2024 16:28	AIJE CABROBO	Documento de Comprovação

AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA ___ ZONA
ELEITORAL DE CABROBO/PE.

UNIÃO BRASIL - CABROBÓ - PE, inscrito no CPNJ nº 55.998.833/0001-85, sediado na Avenida Julio Pires da Silva, nº 573, centro, Cabrobó/PE, CEP 56.180-000, representado neste ato por seu presidente **WELFON GLEYBSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**, portador do CPF nº 058.855.294-71, vem, por intermédio de seu advogado *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, constituído mediante instrumento procuratório que segue em anexo (doc. 01), perante Vossa Excelência, com fundamento legal no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

contra **ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO**, atual prefeito do Município de Cabrobó/PE, cadastrado no CPF sob nº 064.223.994-05, residente e domiciliado na Rua Maria Luiza Cavalcante Angelim, s/n, Centro, Cabrobó/PE, CEP 56180000 e **GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA**, candidata a vice-prefeita no Município de Cabrobó/PE, cadastrada no CPF sob o nº 102.607.804-05, residente e domiciliado na Av. João Pires da Silva, 757, Centro, Cabrobó/PE, CEP 56180000, o que faz com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** tem por objeto apurar abusos de poder político, com reflexos no pleito eleitoral de 2024. Conforme jurisprudência consolidada pelo **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, não há exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o autor do ato abusivo, conforme estabelecido no **AgR-REspEI nº 060012963**, rel. **Min. André Ramos Tavares** (Ac. de 9.4.2024). Assim, a ausência de outros envolvidos não prejudica o processamento da ação, focando-se na conduta dos representados.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrososa.adv.br

2. DO CABIMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 que, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

Buscou-se, com isso, proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, que são valores essenciais para a higidez do regime democrático (art. 14, §9º, da Constituição Federal de 1988), especificamente para que a verdade eleitoral seja refletida através das urnas. Daí a razão pela qual **Rodrigo López Zílio** salienta que “não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático”.¹

O art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990, reforça, por sua vez, que a necessidade de resguardar os referidos bens jurídicos tutelados quando acentua que “a apuração e punição das transgressões terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Disso resulta que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, como nos casos de abuso de poder econômico, abuso de poder político e utilização indevida dos veículos e dos meios de comunicação social; impondo-se como sanção a denegação do registro de candidatura ou a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade por oito anos, a contar da eleição em que os ilícitos eleitorais foram perpetrados.² Portanto, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral configura-se como o instrumento processual vocacionado a combater qualquer tipo de abuso que interfira na normalidade do pleito, independentemente da adequação típica. **Daí a razão pela qual a**

¹ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. Ed. Salvador: Juspodvim, 2020. P. 649.

² AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de Direito Eleitoral**. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P. 361.

Coligação Investigante ajuíza a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para que os atos abusivos perpetrados pelos Investigados sejam apurados, com a consequente punição nas iras do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA ACERCA DO MANEJO DESTA AIJE PARA COIBIR OS ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA FINS ELEITORAIS NO MUNICÍPIO DE CABROBÓ/PE:

No dia 28 de outubro de 2024, por volta das 16:00 horas, houve denúncia de que ordens de combustíveis estavam sendo distribuídas pelo prefeito Elionai Dias, o candidato Galego de Nanai, e por seus candidatos a vereadores em diversos pontos da cidade de Cabrobó, Pernambuco, em flagrante afronta à legislação eleitoral. A denúncia indicava que os referidos abastecimentos estavam ocorrendo no Posto Valdivino, situado na Avenida Conrado Ferraz, no centro da cidade, e no Posto Limarques Matriz, localizado nas proximidades da BR-428. Tais condutas configuram abuso de poder econômico e político, mediante o uso indevido de bens e recursos públicos para angariar votos e favorecer determinadas candidaturas, em manifesta violação ao princípio da igualdade de oportunidades no pleito.

Extrai-se que há registros do contexto factual através de imagens em vídeo e fotografias de filas de veículos sendo abastecidos e da entrega das mencionadas ordens de combustíveis, evidências essas que foram anexadas aos autos. Tais elementos de prova são indicativos claros de abuso de poder econômico, caracterizado pelo uso de recursos com a finalidade de influenciar a vontade popular, comprometendo a lisura e a legitimidade do processo eleitoral. Essas constatações reforçam a hipótese de abuso de poder político e econômico, uma vez que tais ações demonstram a instrumentalização da estrutura pública para influenciar o resultado do pleito, em total desacordo com as recomendações expedidas pelo Ministério Público no dia 25 de outubro de 2024:

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrosada.adv.br



As provas também indicam que na Escola Municipal José Nilton Bione de Andrade, situada na Rua Lídia de Souza Santos, no bairro Alto do Cemitério, onde se constatou a concentração de eleitores do vereador e candidato à reeleição, Tinanan.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredpedrosa.adv.br



Além disso, o atual gestor do Município de Cabrobó excedeu em 155% o número de cargos comissionados e em 18,39% as contratações por excepcional interesse público, configurando um desvio de finalidade e violando os limites impostos pela legislação eleitoral. Os levantamentos realizados demonstram que, no mês de agosto de 2023, o custo total da folha de pagamento dos servidores comissionados foi de R\$ 294.619,61, enquanto os contratados por excepcional interesse público somavam R\$ 1.438.947,97. No entanto, no ano seguinte, em agosto de 2024, verifica-se um aumento expressivo nesses valores: a folha dos comissionados alcançou R\$ 679.426,41, enquanto o montante destinado aos contratados por excepcional interesse público atingiu R\$ 1.824.172,54.

Essa disparidade chama atenção, sobretudo porque não houve, no período em análise, a criação de novas secretarias, escolas ou prédios públicos que justificassem tal expansão da folha de pagamento. Em um município de pequeno porte como Cabrobó, essa elevação não encontra respaldo em necessidades públicas excepcionais, **mas aponta para a instrumentalização da máquina pública em benefício de determinados candidatos, especialmente em um contexto de ano eleitoral.**

Logo, o aumento substancial das contratações temporárias e de cargos comissionados, sem uma justificativa concreta que atenda ao interesse público, sugere a utilização da máquina pública com viés eleitoral, visando conquistar apoio político e favorecer candidaturas específicas, **o que afeta diretamente a isonomia entre os concorrentes e compromete a legitimidade do pleito.** Portanto, a prática abusiva de inflar o número de servidores comissionados e contratados temporariamente em Cabrobó, sem base em necessidades excepcionais, evidencia o uso de recursos públicos para influenciar o resultado das eleições. Tal conduta caracteriza abuso de poder político e econômico, e enseja a devida responsabilização dos envolvidos, uma vez que compromete a normalidade do processo eleitoral, afetando a livre escolha do eleitor e desequilibrando a disputa.

Os elementos probatórios colhidos configuram, em tese, grave abuso de poder político e econômico, mediante o uso indevido de recursos públicos e a instrumentalização de bens públicos para favorecimento eleitoral, em evidente violação aos princípios que regem o processo eleitoral, notadamente a paridade de armas entre os candidatos e a soberania popular. Tais condutas comprometem a normalidade e a legitimidade do pleito, configurando ilícito eleitoral apto a ensejar a responsabilização dos envolvidos.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiiropedrosa.adv.br

Como se vê, há uma arregimentação política imbricada com a econômica para fins de favorecer a candidatura através da máquina pública em favor da candidatura dos investigados, de modo a promover acintes ao princípio da isonomia e, com isso, malferir a normalidade e a higidez do pleito.

4. DO MÉRITO

4.1. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO:

O conceito de poder sempre esteve associado à determinação do seu titular, quando não havia formas institucionais ou organização política, haja vista que estava, naturalmente, associado à noção de força, razão qual, conseqüentemente, as características de sua utilização mudavam conforme a titularidade do poder.³ Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, a titularidade do poder político passa a pertencer à soberania popular, na qual o povo exerce o seu papel principal, obrigando o dirigente a esquadrihar suas atividades de acordo com os estatutos normativos vigentes, que encontram legitimidade na soberania popular.⁴

O abuso de poder denota aspecto vicioso do ato administrativo, que configura arbitrariedade na conduta do administrador, eivando o ato de nulidade.⁵ Trata-se de aberração da discricionariedade da qual é detentor o administrador *da res publica*, que se inclina ao interesse pessoal, ab-rogando com sua conduta o interesse da Administração.⁶ Trata-se de gênero que se bifurca nas espécies de excesso, omissão e desvio de finalidade.

O abuso de poder pela modalidade do excesso se configura todas as vezes em que há uma afronta ao elemento normativo, de forma direta ou indireta, em razão de que o sujeito extrapolou suas prerrogativas, indo além do que lhe era permitido legalmente. Como a legalidade é a sacramentação do Estado Social Democrático de Direito, pune-se toda a conduta em que há uma atuação em uma seara que ultrapassa os limites legais. Configura-se em um vício de competência, consubstanciando o abuso pela inexistência de atribuição legal para o ato.⁷

³ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995. P. 250.

⁴ Vivanco, Ángela. **Las libertades de opinión y de información**. Santiago: Andrés Bello, 1992. P. 307.

⁵ TÁCITO, Caio. O desvio do poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 228, p. 2, abr./jun. 2002.

⁶ CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.

⁷ RIVERO, Jean. **Droit Administratif**. Paris: Dalloz, 2011. p. 247.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiiropedrosa.adv.br

Os representantes do poder ostentam apenas a qualidade de mandatários, de modo que o exercício abusivo põe em perigo os direitos do povo -e, assim, a própria constituição do Estado- e a democracia substantiva. ⁸ O **desvio de poder**, ou *détournement de pouvoir* representa um limite ao poder discricionário pelo lado dos fins, dos motivos da Administração. ⁹ Ele, por sua vez, ocorre quando uma autoridade manuseia o poder discricionário com o fito de atingir fim diverso do que se estima no interesse público previsto na Constituição ou em lei. ¹⁰ **Assim, haverá desvio de poder sempre que o agente atuar com finalidade diversa da perseguida em lei, ainda que não seja contrário ao ordenamento de forma direta.**¹¹ Esse tipo de abuso de poder faz emergir ato cujo fim é absolutamente incompatível com o espírito de Justiça e imparcialidade que deve nortear os atos do agente público.¹²

Ao transpor essas digressões para o campo do Direito Eleitoral, tem-se as hipóteses de abuso de poder (econômico, político, de autoridade e por uso indevido de meios de comunicação), que ocorrem quando se ultrapassam os limites previstos para certas condutas, em ordem a abalar a legitimidade e a normalidade do pleito. O **abuso de poder político** ocorre quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. ¹³ Isso porque o “poder político encontra origem no exercício de prerrogativas de direção ostentadas por sujeitos que ocupam determinadas posições na burocracia do Estado”. ¹⁴

⁸ CHOMSKY, Noam. **Failed States: the abuse of power and the assault on democracy**. New York: Henry Holt and Company, 2006. P. 22.

⁹ QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 7, p. 62-63, jan./mar. 1947.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 253.

¹¹ GORDILLO, Agustin. **Tratado de derecho administrativo**. 5. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2000. p. 23-24.

¹² CRETELLA JÚNIOR, José. Sintomas denunciadores do “desvio de poder”. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 71, p. 79, 1976.

¹³ (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 172977, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 70, Data 22/04/2022). “Este Tribunal reconhece que “[o] abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade” (RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16/2/2011, dentre outros). (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 729906, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 230, Data 14/12/2021)

¹⁴ (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 69853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 185, Data 16/09/2020, Página 0)

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrososa.adv.br

Depreende-se, ademais, que não há qualquer tipo de conflito acerca da conceituação do referido abuso eleitoral pelos doutrinadores porque todos consagram a ideia de que o agente político, no exercício da função/cargo público, utiliza-se da “res” pública em benefício de sua campanha ou da campanha de terceiro.¹⁵

Essa conduta que estorva a vontade do eleitor configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que esboçam condutas em nítido desvio de finalidade para densificar as forças de suas candidaturas. Para que haja a devida configuração do abuso de poder político em determinado caso concreto é necessário que, além da prova da sua materialização, estejam presentes ação, omissão ou desvio de finalidade de ato da Administração Pública e a gravidade da conduta. Para averiguar a gravidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.¹⁶

A análise dos fatos relatados evidencia clara utilização da máquina pública para fins político-partidários, caracterizando abuso de poder político e econômico. No dia 28 de outubro de 2024, por volta das 16:00 horas, houve denúncia de que o prefeito Elionai Dias, vulgo Galego de Nanai e outros candidatos a vereadores, estavam distribuindo ordens de combustíveis em diversos pontos da cidade de Cabrobó, Pernambuco.

As evidências anexadas aos autos, consistentes em vídeos e fotografias de filas de veículos sendo abastecidos mediante ordens de combustíveis, reforçam a configuração de abuso de poder econômico, uma vez que demonstram a utilização de bens e serviços públicos para influenciar a vontade popular e desequilibrar o pleito. O uso de recursos financeiros e estruturais de forma ilícita para beneficiar candidaturas constitui desvio de finalidade da Administração Pública, comprometendo a lisura e a legitimidade das eleições. **Tais ações caracterizam nítida violação ao princípio da paridade de armas no processo eleitoral, subvertendo a igualdade que deve permear o pleito democrático.**

¹⁵ CAMPOS, Delmiro; SANTOS, Maria Stephany dos. **O abuso no direito eleitoral e seus principais aspectos.** Justiça Eleitoral em Debate, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 26-45, maio/ago. 2017.

¹⁶ AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de Direito Eleitoral.** 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P.308.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrosa.adv.br

Ademais, outra prova cabal do abuso de poder político e econômico é o uso indevido da Escola Municipal José Nilton Bione de Andrade, localizada na Rua Lídia de Souza Santos, no bairro Alto do Cemitério, como palco de concentração de eleitores do vereador Tinanan, candidato à reeleição. **O uso de um espaço público, destinado a atividades educacionais, para fins de promoção política, configura o desvirtuamento da função pública e a instrumentalização da máquina administrativa em benefício de um candidato específico, situação que agrava ainda mais o quadro de irregularidades eleitorais.** Conforme os fatos indicam, o uso da estrutura pública para beneficiar candidaturas vinculadas ao prefeito e aos vereadores investigados é indicativo de grave violação ao ordenamento jurídico eleitoral.

Esse tipo de conduta, que combina abuso de poder político com abuso de poder econômico, promove um verdadeiro atentado ao princípio da isonomia entre os concorrentes no pleito, o que prejudica diretamente a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. As práticas descritas demonstram que houve um desequilíbrio nas condições de disputa, violando a soberania popular e comprometendo a higidez do processo democrático.

Dessa forma, tem-se que as condutas relatadas configuram ilícito eleitoral, apto a ensejar a responsabilização dos envolvidos, seja pelo abuso de poder econômico, ao se utilizar de recursos públicos para fins eleitorais, seja pelo abuso de poder político, ao se desvirtuar a função pública e utilizar bens e estruturas estatais em benefício próprio ou de terceiros. A utilização da máquina pública para obtenção de vantagem eleitoral constitui afronta direta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e, especificamente, ao princípio da paridade de armas no processo eleitoral.

Com efeito, constata-se a ocorrência de intenso acinte ao princípio da isonomia, especificamente porque utiliza-se da sua condição para densificar e potencializar seus atos de campanha e dos seus aliados, em detrimento dos demais candidatos que não estão à frente da Administração Pública Municipal.

4.2.DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO:

O abuso de poder econômico refere-se à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade, a

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrososa.adv.br

isonomia e a legitimidade das eleições. Ou seja, nesses casos existem gastos eleitorais em demasia que têm como escopo influenciar negativamente a vontade do eleitorado, desvirtuando-a de sua opção inicial para que escolha candidato que disponha desses recursos.

Para Edson Resende de Castro, o abuso de poder econômico consubstancia-se na transformação do voto em objeto de mercancia, materializando-se na compra, seja direta ou indireta, da liberdade de escolha dos eleitores.¹⁷ Sintetiza André Ramos Tavares que o abuso de poder econômico acontece quando o aporte de recursos é alheio às práticas de gastos autorizados pela legislação eleitoral.¹⁸ Já para Rodrigo López Zílio, ele ocorre quando há excesso de aporte monetário que seja apto a provocar um desequilíbrio da paridade de armas, com a finalidade de obter vantagem eleitoral, mesmo que indireta ou reflexa.¹⁹

É assente para Colendo Tribunal Superior Eleitoral que o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura.²⁰ Para a correta tipificação do abuso de poder econômico se faz necessária a verificação da gravidade lesiva da conduta, apta a influir no tratamento isonômico entre os candidatos e no respeito à vontade popular, assim como exige-se o critério quantitativo relativo à utilização exacerbada dos recursos financeiros.

No presente caso, constata-se o abuso de poder econômico mediante a distribuição indiscriminada de ordens de combustíveis à população de Cabrobó, em benefício da campanha eleitoral do prefeito Elionai Dias e de seus candidatos a vereadores. Tal prática se caracteriza pelo uso exacerbado de recursos financeiros, com o claro objetivo de influenciar a vontade dos eleitores e desequilibrar a disputa eleitoral. A distribuição de combustíveis, um bem de valor econômico significativo, visando atrair e mobilizar eleitores para um evento político, configura um desvirtuamento do processo eleitoral, comprometendo a isonomia entre os candidatos.

¹⁷ CASTRO, Edson Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 277.

¹⁸ TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais do processo eleitoral. *In*: TAVARES, André Ramos; PEREIRA, Luiz Fernando. **O Direito eleitoral e o novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 33.

¹⁹ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 381.

²⁰ (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 45262, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022)

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrososa.adv.br

Nesse caso, o fornecimento de combustível a eleitores configura, em tese, uma prática destinada a influenciar indevidamente o processo eleitoral, gerando um desequilíbrio de forças que fere o princípio da paridade de armas e compromete a legitimidade das eleições. A vultuosidade desses aportes patrimoniais, como ocorre no presente caso com a distribuição de combustíveis, tende a desequilibrar o tratamento isonômico entre os candidatos, ferindo gravemente a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Dessa forma, a conduta de distribuição de combustíveis aos eleitores de Cabrobó, por sua gravidade e abrangência, revela o claro uso abusivo de recursos financeiros com o intuito de angariar votos, comprometendo o princípio da igualdade de oportunidades e influenciando de maneira ilegítima a vontade popular. Tal prática configura abuso de poder econômico, sendo apta a ensejar a responsabilização dos envolvidos e a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. Ou seja, utilizou-se aportes pecuniários de origem pública em demasia para angariar apoio político, o que *per se* revela incontestável acinte ao princípio da isonomia e a todos os outros princípios norteadores do Direito Eleitoral.

4.3.DA CONDUTA VEDADA – VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO V DA LEI GERAL DAS ELEIÇÕES:

No caso em apreço, além do abuso de poder econômico caracterizado pela distribuição de combustíveis à população para participação em evento político, verifica-se também a prática de abuso de poder político, configurada pelas contratações temporárias de servidores públicos em ano eleitoral no Município de Cabrobó. As contratações, que totalizam 947 servidores alegadamente por excepcional interesse público, excedem o limite permitido pela legislação e não se enquadram nas hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso V, veda expressamente a contratação de servidores públicos em ano eleitoral, salvo nas hipóteses de comprovada necessidade por motivo de calamidade pública, emergência ou situações excepcionais. O volume de contratações em Cabrobó, contudo, evidencia o desvirtuamento dessa norma, uma vez que tais admissões foram feitas sem o respaldo de situações que justificassem a excepcionalidade, caracterizando um viés eleitoreiro com o objetivo de obter vantagem política, configurando, portanto, abuso de poder político.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrososa.adv.br

O Tribunal Superior Eleitoral destaca que a realização de contratações temporárias em ano eleitoral, sem o enquadramento nas condições de excepcionalidade legalmente previstas, configura abuso de poder político ou de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.²¹ A contratação em massa de servidores em período vedado compromete a isonomia entre os candidatos, uma vez que tais atos buscam influenciar diretamente o eleitorado, seja por meio da criação de vínculos de dependência entre o servidor contratado e o gestor público, seja por meio da manipulação do aparato estatal em favor de candidaturas específicas:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. EXCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. USO DE CONTRATADOS PARA FORÇA DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. CANDIDATOS APOIADOS PELO PREFEITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DE MANDATO NÃO APLICÁVEL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS.

²¹ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ACRÉSCIMO. QUANTITATIVO. EXERCÍCIO ANTERIOR. VIÉS ELEITOREIRO. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/RN, em julgamento unânime, ratificou sentença quanto ao abuso de poder pelo agravante - não reeleito ao cargo de prefeito de Montanhas/RN em 2016 - ante a contratação temporária, no decorrer do ano eleitoral, de 119 funcionários públicos, quantitativo muito acima ao do exercício anterior, sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções de cunho perene. 3. Ademais, tem-se que: a) as contratações representaram acréscimo de 33% em relação a 2015, sem justificativa, e concentraram-se no período imediatamente anterior à campanha; b) essa quantidade correspondeu a mais de um terço do quadro de funcionários efetivos; c) embora se apontem áreas estratégicas como saúde e educação, os cargos foram, em sua maioria, de auxiliar de serviços gerais e de vigilante; d) a primeira testemunha afirmou que se contratava apenas quem apoiava o grupo político do agravante, a segunda consignou que foi nomeada a título de promessa deste e a terceira esclareceu que sequer conhece inúmeros dos contratados, ainda que trabalhando na mesma escola, a denotar indícios de fraude nesses atos. 4. Como se vê, a moldura fática do aresto revela que a hipótese não cuida de mera "ação ordinária da administração pública ocorrida no interesse da sociedade", mas de verdadeiro desvirtuamento visando auferir benefício eleitoral, afigurando-se irrelevante a suposta existência de lei municipal autorizando as contratações. 5. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). 6. Descabe levar em conta a potencialidade lesiva de a conduta interferir no resultado de pleito. Com o advento do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, com texto da LC 135/2010, impõe-se considerar para o ato abusivo "apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 00003897320166200061 MONTANHAS - RN, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 27/28)

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrososa.adv.br

AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS. **1. Há conexão entre ações de investigação judicial eleitoral que tratam do aumento de contratação de servidores temporários em ano eleitoral e do desvio de finalidade, com atuação dos servidores, de forma organizada por secretários municipais, em atividades de campanha. 2. Conquanto a admissão de 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores com vínculo precário em ano eleitoral por Município de pequeno porte não tenham ocorrido no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE.** 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados. 4. O envolvimento, não espontâneo, dos novos contratados na campanha dos candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos, evidencia o uso da máquina pública em prol da eleição dos candidatos investigados. 5. O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados. **6. A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7. A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas. Precedente do TSE.** 8. Deve ser decretada a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral. 9. Manutenção da sentença de procedência. Recursos desprovidos.

(TRE-PE - Acórdão: 060014743 TABIRA - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 01/09/2022, Página 41-60)

A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas. Dessa forma, a conduta do município de Cabrobó, ao contratar 947 servidores com vínculo precário por suposto interesse público, sem observar os requisitos legais e no curso do ano eleitoral, viola o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, configurando abuso de poder político. Tal prática fere os princípios da Administração Pública e compromete a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, pois atua diretamente sobre o eleitorado de maneira indevida, gerando desequilíbrio entre os concorrentes e afetando a liberdade de escolha dos eleitores.

TIPO DE VÍNCULO	AGOSTO 2023
CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	860

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredpedrosa.adv.br

CARGO COMISSONADO	99
-------------------	----

TIPO DE VINCULOS	AGOSTO 2024
CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	947
CARGO COMISSONADO	254

Diante dos fatos apresentados, constata-se que o atual gestor do Município de Cabrobó ultrapassou em 155% o limite de cargos comissionados e em 18,39% as contratações por excepcional interesse público, conforme levantamento realizado. No mês de agosto de 2023, o número de cargos comissionados onerava os cofres públicos em um montante de R\$ 294.619,61, enquanto a folha de contratados por excepcional interesse público somava R\$ 1.438.947,97. Ao comparar esses valores com o ano seguinte, agosto de 2024, observa-se uma disparidade significativa nos custos: a folha de contratados aumentou para R\$ 1.824.172,54, e os comissionados passaram a custar R\$ 679.426,41.

Essa elevação desproporcional nos valores referentes a cargos comissionados e contratados evidencia uma prática abusiva que, à luz da legislação eleitoral, representa abuso de poder econômico e político. Não houve nenhuma mudança estrutural no município, como a criação de novas secretarias, escolas ou prédios públicos, que justificasse tal acréscimo no número de servidores. Essa discrepância levanta questionamentos legítimos sobre o verdadeiro propósito dessas contratações, especialmente em ano eleitoral, configurando um possível desvio de finalidade.

A prática de inflar a folha de pagamento com cargos de confiança e contratações temporárias sem justificativa clara ou necessidade pública atenta diretamente contra os princípios de normalidade e legitimidade do processo eleitoral. O uso desmedido de recursos materiais e humanos, com o objetivo de favorecer candidatos, partidos ou coligações, viola a isonomia entre os concorrentes e compromete a igualdade de oportunidades no pleito. Além disso, ao extrapolar as recomendações eleitorais e as limitações impostas pela Lei nº 9.504/97, o gestor se utiliza de recursos públicos para obter vantagem política, afetando a liberdade de escolha do eleitorado e desequilibrando a disputa.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiropradosa.adv.br

Portanto, resta claro que as contratações temporárias e a ampliação dos cargos comissionados, sem embasamento em situações excepcionais, constituem abuso de poder político e econômico. Tais condutas violam a legislação eleitoral e comprometem a lisura do pleito, devendo ser alvo de apuração e responsabilização pelas autoridades competentes, a fim de restabelecer a paridade de armas e garantir o respeito à soberania popular no processo eleitoral.

Logo, tanto o abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição de combustíveis, quanto o abuso de poder político, decorrente das contratações temporárias irregulares, convergem para o desvirtuamento do processo eleitoral, atentando contra os princípios da paridade de armas e da isonomia, que devem nortear o pleito. Essas práticas ilícitas configuram infrações graves à legislação eleitoral e ensejam a devida responsabilização dos envolvidos.

4.4.DA GRAVIDADE DA CONDUTA DOS INVESTIGADOS:

O eleitoralista Alvim sustenta que *“o abuso político pode ser conceituado como toda ação ou omissão perpetrada por agente público, num contexto eleitoral, em desrespeito a comando jurídico normativo, idônea a, por sua gravidade, ofender a normalidade e/ou a legitimidade das eleições, em benefício ou detrimento de uma determinada candidatura”*.²²

Até meados de 2010, antes do advento da LC 135/2010 – Lei da Ficha Limpa –, averiguava-se se a conduta abusiva possuía, ou não, potencialidade²³ de interferir na legitimidade e normalidade com esteio de influir, diretamente, no resultado das eleições como, por exemplo, no RO n. 781/RO - DJ 18/11/2005, em que restou consignado que *“para a configuração do ilícito previsto no Art. 22 da LC n. 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva”*. Nessa perspectiva, sentenciavam os Tribunais Regionais: *“Não-comprovação de potencialidade lesiva suficiente para caracterizar os*

²² ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 519.

²³ O étimo da palavra potencialidade vem do latim potens e quer dizer aquele que tem o poder. Partindo desse pressuposto o processo eleitoral visava coibir qualquer tipo de abuso de poder que tinha como fim precípua macular a igualdade e, principalmente, o equilíbrio das eleições, pois afastava àquele que usava a máquina pública (abuso político) ou àquele que utilizava de recursos financeiros (abuso econômico) ou mesmo que se beneficiava indevidamente dos meios de comunicação para conquistar votos.

*ilícitos capitulados no art. 22 da LC n. 64/90. Não-configuração de abuso de poder econômico e político, e de uso indevido do poder de autoridade [...] Recurso a que se nega provimento”.*²⁴

Contudo, houve uma virada jurisprudencial positiva (com base na legalidade), após o advento da ficha limpa, e agora se busca analisar **a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**.²⁵ A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.²⁶

Assim, na medida em que resta demonstrada a gravidade da conduta dos investigados em relação a paridade do pleito, bem como diante da grande utilização da máquina pública com a finalidade político-eleitoral, há nitidamente um grande potencial que tais condutas alterem o resultado do pleito, ante a gravidade das circunstâncias que o

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (MG). Recurso Eleitoral nº 237/2005 MG. DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-MG, p. 102, 25 mar. 2005.

²⁵ Eleições 2010. [...] Uso indevido dos meios de comunicação social. Inelegibilidade. Incidência. LC nº 135/2010. 1. Em AIJE foi julgado procedente o pedido para cassar o diploma do primeiro Recorrente e decretar sua inelegibilidade. No período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, foram concedidas entrevistas pelo candidato e por terceiro em seu benefício e veiculada campanha promovida pela TV Serra Azul. 2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. 3. Na compreensão desta Corte fica afastado o pleito de majoração da sanção de inelegibilidade de três para oito anos, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal. [...]” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 406492 MT. Relator: Min. Laurita Vaz. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 31, p. 97-98, 13 fev. 2014).

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. REJEITADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COR DE CAMPANHA. USO DE BEM PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. 1. Para a configuração de abuso de poder político, os requisitos previstos na legislação de regência devem ser comprovados a partir de elementos probatórios incontestes. 2. A utilização predominante de cores em propaganda em prédios públicos, que lembrem as usadas em campanha eleitoral, são insuficientes para demonstrar potencialidade lesiva a caracterizar a propaganda subliminar. 3. Para o reconhecimento da relevância jurídico-eleitoral do ato abusivo é necessária demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 135, de 2010, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64, de 1990); 4. As provas carreadas não servem para se constatar abuso de poder político ou econômico consistentes na distribuição de materiais proibidos ou outras condutas vedadas, por ocasião das eleições municipais do ano de 2012.

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PE). Recurso Eleitoral nº 16080 PE. Relator: Frederico José Matos de Carvalho. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 089, p. 3-4, 16 maio 2014).

²⁶TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19847, Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE Data 04/03/2015.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950

contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337

contato@monteiredrosa.adv.br

caracterizam, portanto, cabe a esta Justiça Especializada reconhecer e rechaçar tais condutas em prol da legitimidade e lisura do pleito eleitoral de 2024.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

POR TODO EXPOSTO, **REQUER** A VOSSA EXCELÊNCIA O SEGUINTE:

- A)** A NOTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS PARA APRESENTEM DEFESA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, A, DA LC Nº 64/90;
- B)** A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO TAMBÉM DOS INVESTIGADOS (ART. 22, INCISO VII, DA LC Nº 64/90);
- C)** O ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA EMISSÃO DE PARECER;
- D)** NO MÉRITO, A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS, ALÉM DA CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA, PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90).

POR FIM, PROTESTA PROVAR O ALEGADO ATRAVÉS DE TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO.

Nestes termos, pede deferimento.
Recife (PE), 20 de setembro de 2024.

DELMIRO CAMPOS
OAB | PE 23.101

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. CANDICY SARAIVA CALDAS DE SÁ CAVALCANTI
2. ANA CRISTINA RAMOS DE ANDRADE
3. WALESKA DE ALENCAR CALDAS SARAIVA
4. ÉRICA ALMEIDA BATISTA

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrosa.adv.br

OUTROSSIM, REGISTRE-SE, POR ESTRITA BOA-FÉ, QUE O INVESTIGANTE NÃO REÚNE CONDIÇÕES NESTA OPORTUNIDADE DE INDICAR QUALQUER PESSOA, COMO SENDO SUA TESTEMUNHA, PARA QUE, DE FORMA VOLUNTÁRIA E QUE NÃO SE SINTA AMEAÇADA, POSSA EFETIVAMENTE CONTRIBUIR, ENTRETANTO, POR FORÇA DO PERMISSIVO LEGAL CONTIDO NO INC. VII DO ART. 22 DA LC 64/90 INDICAMOS O ROL ABAIXO:

5. ALEXSANDRO FREIRE CAVALCANTE
6. ANA KARINA GONÇALVES CARNEIRO LIMA

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160

+55 (81) 3048-4950
contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE., CEP 52.020-000

+55 (81) 3314-6337
contato@monteiredrosa.adv.br